

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/019138
RECORRENTE: TAMARA LUCIENNE BATALHA DE MATOS GOUVEIA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000173753

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO JARI Nº
EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%". Arquivamento do AIT que se impõe por inobservância dos Princípios da Ampla Defesa, Contraditório, art. 3, §3º da Resolução 404/12-CONTRAN. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do a **Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%"**, na data de 26/06/2016, na Rod. BA 093, Km 19(...) na cidade de Dias D'Ávila/BA. O Recorrente alega "que a notificação chegou fora do prazo em sua residência", junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações. O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), do Relatório de Notificação AR – Digital e do Relatório de Auto de Infração CONTRAN, cópia do auto de infração de trânsito, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.
É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da recorrente, visto que da análise da cópia da NAI-Notificação de Autuação de Infração, em confronto com o Relatório de Notificação AR – Digital, percebe-se que os prazos para para apresentação do condutor, findava em **15/08/2016** e a impugnação do AIT junto à Comissão de Defesa de Autuação, em **30/08/2016**, restando expirado, o prazo para apresentação de condutor pois recebida a NAI em **03/08/2016**, não observando o disposto no Art. 3º, § 3º da Resolução 404/12-CONTRAN, vigente a época, vejamos:

Art. 3º - À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica. (...)

§ 3º - Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da autuação ou publicação por edital, observado o disposto no art. 12 desta Resolução.

Em que pese o Órgão Autuador tenha agido diligentemente, pois promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, percebe-se que está só fora entregue no endereço da Recorrente no dia **03/08/2016**, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão parcial do prazo para apresentação de condutor

Ficam as demais alegações afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, agindo discricionariamente, e em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, se impõe o acolhimento das razões recursais, em razão apenas no que se refere à inobservância do **Art. 3º, § 3º da Resolução 404/12 - CONTRAN** e diante do emanado pelo **artigo 281, inciso I, do CTB, VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o **Registro do Auto de Infração nº. R000173753, lavrado contra TAMARA LUCIENNE BATALHA DE MATOS GOUVEIA, insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000173753**, determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.
Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 25 de agosto de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI